



Trabalhadoras domésticas e o “doméstico” em questão na Justiça do Trabalho, Porto Alegre (1941-1956)

MAURÍCIO REALI SANTOS*

O presente trabalho é um recorte da minha pesquisa de mestrado onde procuro examinar de maneira mais ampla as experiências e lutas de trabalhadoras domésticas por direitos em Porto Alegre nos anos 1940 e 1950. Na pesquisa, utilizo como fontes processos criminais, anúncios de emprego, uma entrevista de história oral que realizei com uma senhora de 95 anos de idade, que trabalhou boa parte de sua vida como doméstica, e processos trabalhistas da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre (JCJ), que se encontram microfilmados no Memorial da Justiça do Trabalho, ligado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Cada uma dessas fontes possibilita acessar diferentes aspectos do objeto de estudo. Para este trabalho, escolhi concentrar a investigação exclusivamente na documentação produzida no âmbito da Justiça do Trabalho e nos problemas históricos por ela suscitados.

Sabemos que os processos de implementação da legislação do trabalho e da construção do Estado como mediador das relações de trabalho, iniciado ainda na Primeira República e desenvolvido no período denominado “Era Vargas”, não abarcaram igualmente todos os trabalhadores, estabelecendo distinções não apenas entre trabalhadores urbanos e rurais, como também entre homens e mulheres ou, mais precisamente, entre atividades laborais histórica e culturalmente construídas como masculinas ou femininas. Conforme explicitava o artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, suas disposições não se aplicavam aos empregados domésticos, assim considerados “os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”¹, nem de maneira integral aos empregados rurais. Estudos recentes vêm problematizando os impactos materiais e simbólicos da Era Vargas no mundo rural (até pouco tempo tido unicamente como excluído da proteção legal então constituída), demonstrando como os trabalhadores rurais se apropriaram da noção

* Mestrando do Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

¹ Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 de agosto de 2017.



de direitos para reivindicar aquilo que interpretavam como justo, exigir o cumprimento de direitos descumpridos, inclusive entrando com ações na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho. Como ficaram as domésticas diante desse processo? Tais questões permanecem abertas na historiografia brasileira no que diz respeito às trabalhadoras domésticas e é sobre elas que esse trabalho visa discutir e refletir.

Pesquisando os processos da 1ª Junta de Porto Alegre, encontrei reclamações envolvendo domésticas e também reclamações em que a caracterização do emprego como doméstico era objeto de discussão. Isso me permitiu formular algumas questões que tem orientado a minha investigação: *Que possibilidades e, principalmente, limites a criação da Justiça do Trabalho estabeleceu para as trabalhadoras domésticas na luta por direitos? De que maneiras as trabalhadoras domésticas ou que labutavam no que chamamos de fronteiras da domesticidade buscaram na Justiça espaços para lutarem por seus direitos? Quais expectativas e noções sobre seus direitos tinham elas ao acionar essa instituição? De que maneiras os patrões, empregadas, magistrados e legisladores definiram e interpretaram a “domesticidade” diante de situações de trabalho ambíguas ou imprecisas?*

Antes de avançar na exposição, gostaria de discutir um pouco sobre as dificuldades e os critérios estabelecidos para selecionar os processos. Os processos logo revelaram a ambiguidade do termo “doméstica” e a variedade de significados e usos que dele poderiam ser feitos naquela época. Doméstica poderia significar “dona de casa”, que realizava trabalho doméstico não remunerado; designar uma trabalhadora doméstica remunerada, interesse central desta pesquisa; ou ainda ser usado genericamente para qualificar a profissão de uma trabalhadora que, na realidade, mostrava ser uma operária ou empregada no comércio. Portanto, o termo “doméstica” por si só não seria um indicador suficiente para acessar formas e relações de trabalho doméstico remunerado, exigindo um cuidado maior no momento de selecionar os processos.

De acordo com a legislação da época, o fundamental para a caracterização do emprego doméstico não era a atividade laboral em si (limpar, lavar, cozinhar, cuidar, dirigir, plantar), mas sim *onde* (se no âmbito residencial, comercial ou fabril) e *com que finalidade* (se voltada ou não para o lucro) aquela atividade era realizada. Assim, cozinheiras, chacareiros e motoristas particulares, por exemplo, poderiam ser considerados empregados domésticos conquanto suas atividades fossem realizadas no âmbito residencial e sem finalidade lucrativa.



Acontece que as ambiguidades não se limitavam aos usos do termo “doméstica”. Muitas vezes elas estavam presentes nas próprias relações de trabalho. Como caracterizar a relação de uma trabalhadora que prestava serviços de limpeza na residência dos patrões e no bar ou restaurante que os mesmos possuíam em frente à sua casa?² Como enquadrar a situação de uma cozinheira que trabalhava e morava em uma casa particular, mas cujos donos sublocavam quartos para terceiros, realizando serviços tanto para a família quanto para os hóspedes?³ Como definir a relação de uma empregada que trabalhava e dormia em uma pequena pensão aonde também os patrões residiam?⁴ Um motorista empregado pelo dono de uma empresa, prestando serviços para a família do empregador e, por vezes, também em benefício do negócio seria considerado um “empregado doméstico”?⁵ Outra situação ambígua e que gerava muitas controvérsias era a dos chacareiros. Dependendo da finalidade da chácara e do que nela era produzido (se era para consumo próprio ou para venda, se o proprietário residia na chácara, usava para lazer aos finais de semana ou havia arrendado para terceiros), o trabalho dos chacareiros poderia ser caracterizado como “doméstico” ou “rural”. Com frequência, o que encontramos na Justiça do Trabalho são situações de trabalho como essas acima referidas, marcadas pela imprecisão entre o doméstico e o não doméstico, em que a própria caracterização da relação de emprego constituía objeto de discussão, situações que denominamos de **“fronteiras da domesticidade”**.

Na medida em que a CLT definiu que empregados/as domésticos/as não estavam amparados pelos direitos trabalhistas, classificar uma relação de trabalho como doméstica estava longe de ser um ato puramente descritivo. Nestes casos, mais do que nunca, o ato de classificar constituía um campo de disputa pleno de consequências, responsável por distinguir aqueles que eram considerados sujeitos de direitos trabalhistas e aqueles/as que não o eram. Portanto, o uso da documentação produzida no âmbito da justiça trabalhista exige do pesquisador interessado em examinar questões referentes ao trabalho doméstico mais que uma “coleta de dados”: demanda, sobretudo, um olhar atento para situações controversas e um

² Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 47, processo 252, 1955.

³ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 2, processo com nº de distribuição 2391, 1942; Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 5, processo nº1147, 1944.

⁴ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 2, processo com nº de distribuição 2533, 1942.

⁵ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 5, processo com nº de distribuição 1979, 1944.

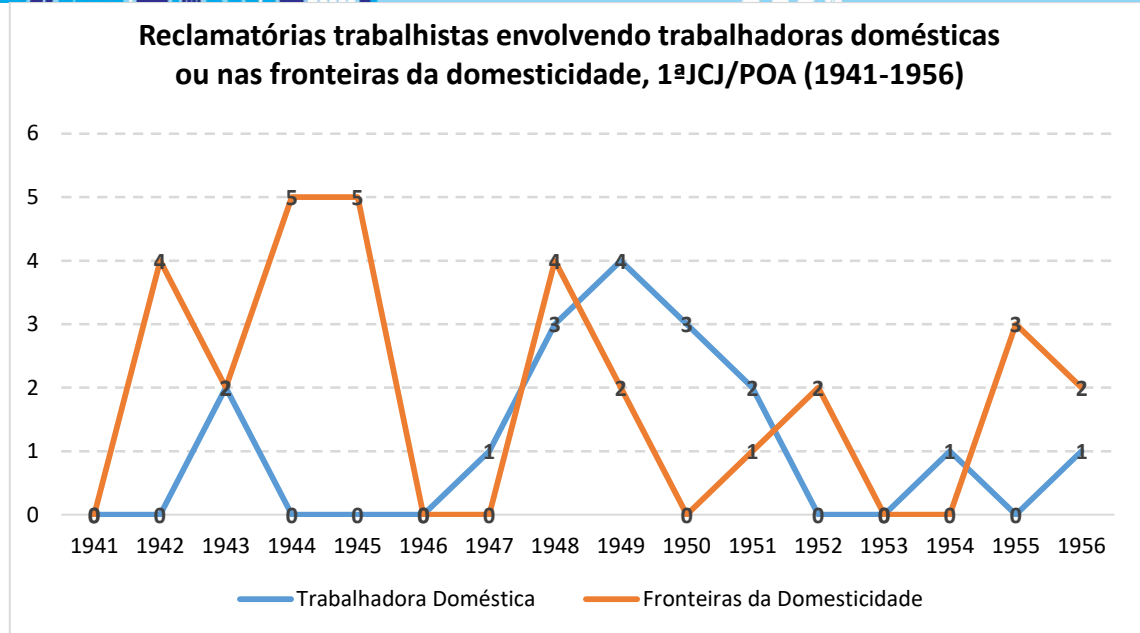


esforço qualitativo de estabelecer critérios que informem a escolha dos processos a serem considerados na pesquisa.

Com base na discussão feita até aqui, optei por selecionar basicamente dois tipos de reclamações: 1) aquelas em que o trabalho da reclamante – fosse a profissão registrada como doméstica, cozinheira, copeira, chacareiro, motorista – *explícita e consensualmente* fosse caracterizado como doméstico⁶; 2) reclamações envolvendo situações de “fronteiras da domesticidade”, sendo a caracterização do trabalho doméstico objeto de discussão ou argumento usado pelos patrões e seus representantes legais nas audiências para questionar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar a reclamação.

De acordo com esses critérios, encontrei somente 47 reclamações trabalhistas num universo de aproximadamente 17 mil reclamações feitas na 1ª JCJ de Porto Alegre entre os anos 1941 e 1956. Destas 47, 17 foram realizadas por trabalhadoras estritamente “domésticas” (segundo as definições da época) e 30 reclamações feitas por trabalhadores e trabalhadoras nas “fronteiras da domesticidade”.

⁶ Não foram, portanto, contabilizadas reclamações cuja profissão da reclamante foi registrada como “doméstica”, mas que ao longo do processo ficou explícito o trabalho ser realizado em um restaurante, hotel, pensão, comércio, fábrica. Os processos em que a reclamante teve a profissão informada como “doméstica”, o nome do reclamado era de uma pessoa (e não restaurante, café, bar, hotel, etc.) e não constava sua atividade no termo de reclamação nem ao longo do processo foram contabilizados. As demais reclamações que não forneciam indícios de ser um emprego doméstico (ainda que também não houvesse indícios contrários) foram desconsideradas. Por exemplo: Adalmira de Freitas Rodrigues, cozinheira, reclamou contra Sara Dias Lopes, domiciliada na Av. Bento Gonçalves nº 3013. Não consta informações sobre o local de trabalho ou a atividade da reclamada. O endereço referido não costumava estar associado a hotéis ou pensões. É possível que fosse uma residência e, assim, um emprego doméstico, mas por não haver indício seguro optei por não considerar este e outros processos semelhantes. Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 6, processo nº264, 1945.



Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCI, Porto Alegre, 1941-1956

Elaborei o gráfico acima para ajudar a visualizar o conjunto dos processos encontrados. Embora não se possa tirar grandes conclusões, as informações representadas no gráfico possibilitam identificar certas recorrências e variações ao longo do tempo, bem como enunciar perguntas e esboçar hipóteses que talvez possam, à luz de novas investigações, servir de parâmetro para comparação e revelar conhecimentos mais consistentes. Quantitativamente, os processos encontrados (ainda que representem apenas uma fração das reclamações movidas em Porto Alegre, dado que entre 1941 e 1945 funcionavam duas JCJs e a partir de 1946 foi criada uma terceira) não são suficientes para problematizar a ideia de exclusão das domésticas do âmbito dos direitos trabalhistas. Esses casos são exceções que mais confirmam a regra do que qualquer outra coisa, portanto, estamos falando de uma história de exclusão de direitos a partir das iniciativas daqueles e, especialmente, daquelas trabalhadoras que ousaram reivindicar direitos em espaços formais que não foram para elas inicialmente pensados.

O primeiro ponto que observamos é a inexistência de reclamações em 1941, ano em que a Justiça do Trabalho começou a funcionar, sugerindo com isso que não houve uma apropriação imediata desse espaço pelas trabalhadoras domésticas ou em situação de fronteiras da domesticidade para reivindicar direitos. O segundo ponto é o maior número de processos envolvendo situações de fronteiras da domesticidade entre 1942 e 1945, em comparação à quase ausência de trabalhadoras estritamente domésticas nesse período. Essa diferença no ritmo com que essas diferentes trabalhadoras se apropriaram dos tribunais trabalhistas para reivindicar



direitos pode ter relação com o fato de que o trabalho em pensões, casas de cômodos ou como motoristas particulares (que figuram entre as situações de fronteiras da domesticidade), possibilitavam maior contato com outros trabalhadores, favorecendo a circulação de informações e trocas de experiências, embora não se deva com isso superestimar a ideia de isolamento das domésticas no local de trabalho, pois, mesmo considerando a recorrência dos arranjos de trabalho que implicavam dormir na casa dos patrões, as trabalhadoras mantinham relações com vizinhas e familiares conformando, muitas vezes, verdadeiras redes de sociabilidade. Não se pode desconsiderar também que a própria instituição da justiça trabalhista estava se constituindo naqueles anos e sendo instada a interpretar e enquadrar juridicamente pela primeira vez determinadas relações de trabalho ambíguas. Com o tempo, as definições e interpretações foram se consolidando e algumas situações anteriormente tomadas como objeto de discussão talvez fossem se tornando menos problemáticas aos olhos dos operadores de direito, indicando – como próprio gráfico sinaliza – uma tendência de diminuição das reclamações envolvendo situações de fronteiras. Chama a atenção o crescimento de reclamações feitas por trabalhadoras domésticas a partir de 1947 e a concentração desses processos no período entre 1947 e 1951, embora eu não tenha elementos para explicar esse dado. Passemos a examinar mais de perto algumas reclamationárias movidas por trabalhadoras domésticas na Justiça do Trabalho.

Em junho de 1947, Felicidade Pereira da Rosa, cozinheira, reclamou contra Irma Rich, domiciliada na rua Tiradentes, 299. Felicidade queixou-se de que havia ingressado para serviços da reclamada em março daquele ano, trabalhando mais de um mês sem nada receber e que não sabia quanto deveria ganhar. Disse ainda que “a referida senhora estava lhe maltratando e fazendo ‘sujeiras’” e que, por esta razão, estando desgostosa, Felicidade se retirou do emprego. Dias depois, na audiência, Irma Eich contestou a inicial, afirmando que sua casa era de família e nela moravam apenas ela e seus filhos, não havendo nenhum hóspede e que “sendo a reclamante uma empregada doméstica [...] não está amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho”. A reclamante desistiu da reclamação alegando “ter se enganado”⁷.

Em agosto de 1948, Aida Machado, doméstica, apresentou reclamação contra Carlos Parcker. A reclamante relatou que começou a trabalhar em janeiro, recebendo Cr\$200,00 por mês, e que foi demitida no mês de maio daquele mesmo ano, sem receber os salários dos últimos

⁷ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 9, processo nº396, 1947.



37 dias, motivo pelo qual prestava queixa. Na audiência, o reclamado questionou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso, por ser sua casa uma residência particular. Ouvida a reclamante confirmou que era “casa de família” onde esteve empregada. Com isso, reconhecendo ser a reclamante uma “empregada doméstica”, a Junta julgou incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer a reclamação, condenando a reclamante a pagar as custas do processo⁸.

No mês de abril de 1949, Francelina Pedrosa, doméstica, apresentou queixa contra Eva Lemos, domiciliada na Av. Fábrica nº861, apto. 6, para quem trabalhava desde de junho de 1948, percebendo Cr\$350,00 por mês⁹. Francelina reclamou a “anotação de sua carteira profissional” e “pagamento de salário moléstia”, em virtude de ter ficado doente na casa da reclamada. No dia da audiência, a reclamada contestou a queixa, afirmando que “sua casa é particular, e que[m] mora na casa, é a reclamada, seu marido e dois filhinhos, por isso é incompetente a Justiça do Trabalho, para conhecer da reclamação”. Proposta a conciliação foi rejeitada. Ouvida pessoalmente a reclamante, confirmou que a casa era particular e argumentou que não tinha “atestado médico, porque se curou no Instituto Santa Luzia, e eles não fornecem atestado”. Não houve testemunhas para inquirir. Renovada a proposta de conciliação foi rejeitada. Considerando ser a reclamante uma “empregada doméstica”, a Junta julgou-se incompetente para tomar conhecimento da reclamação.

Esses casos condensam algumas das características observadas na maioria dos processos envolvendo domésticas. Primeiramente, são reclamações individuais e apresentadas diretamente na secretaria da Junta, sem intermediação de advogados. Em segundo lugar, a maioria das trabalhadoras estava há pouco tempo no emprego (entre 1 e 4 meses), não havendo casos em que trabalhadora estivesse empregada há muitos anos na casa de uma mesma família, o que sugere a relação entre a busca da justiça trabalhista para reivindicar direitos com a rotatividade de emprego presente no mercado de trabalho doméstico. Em terceiro lugar, os casos apontam para uma recorrência de demandas relacionadas ao salário (atraso, não recebimento, salário menor do que o esperado) e fornecem indícios da precariedade e da informalidade das relações de emprego (não anotação na carteira de trabalho; trabalhadora não

⁸ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 10, processo nº601,1948.

⁹ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 11, processo nº436,1949.



sabia informar quanto deveria receber; começou a trabalhar sem acordar previamente a remuneração que receberia).

Outro ponto que merece destaque é o seguinte. Muitas declarações das reclamantes nas audiências (que provavelmente não foram espontâneas, mas sim respostas a perguntas), confirmavam as alegações de seus patrões e patroas de que os locais de trabalho eram residências particulares. Isto sugere um desconhecimento por parte das trabalhadoras referente à exclusão dos empregados domésticos das leis trabalhistas pois assim estavam produzindo provas contra si e endossando a tese de incompetência da justiça trabalhista para apreciar a questão. A aparente “ingenuidade” e “naturalidade” com que respondiam as perguntas podem ser lidas, sob outro ponto de vista, como um indício de como essas “sujeitas” se percebiam enquanto trabalhadoras e esperavam que se havia uma legislação que conferia direitos para os trabalhadores e uma Justiça para julgar conflitos decorrentes do trabalho estas deviam ampará-las. Por outro lado, encontrei casos que sugerem uma certa “esperteza” por parte de algumas trabalhadoras que apresentavam queixa direcionada ao estabelecimento comercial dos patrões e não à pessoa física/residência dos mesmos. Vejamos dois exemplos.

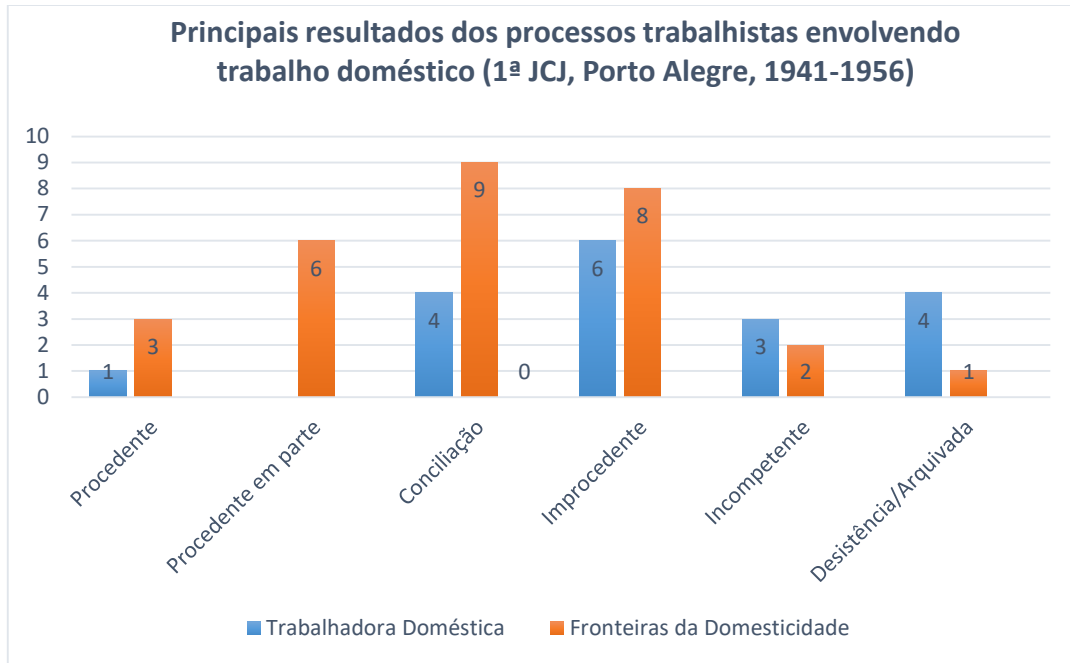
Maria Olga dos Santos, doméstica, reclamou diferença do seu salário em relação ao mínimo contra a loja America Magazine, porém, ao longo do processo percebe-se pelos depoimentos da própria trabalhadora que, na verdade, ela labutava na casa da família do proprietário, que ficava em cima da loja e que muito esporadicamente realizava limpeza da loja¹⁰.

Outro caso semelhante foi o de Maria Julia da Silva, cozinheira, que reivindicou aviso prévio, descanso semanal, horas extraordinárias e oito dias de salário não pagos contra o Restaurante América. Porém, através dos depoimentos prestados pelas partes na audiência, tomamos conhecimento de que a reclamante era na verdade empregada doméstica da mãe do dono do Restaurante América. A própria trabalhadora, ao ser ouvida informou que o seu serviço era “lavar e passar a roupa da família, lavar a casa e cozinhar quando faltava a cozinheira”; “que cozinhou umas quatro ou cinco vezes em substituição à cozinheira”¹¹. Ambos os casos foram considerados improcedentes pela Justiça do Trabalho. Cabe então perguntar: quais eram as

¹⁰ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCI, Porto Alegre, filme 46, processo nº1341,1954.

¹¹ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCI, Porto Alegre, filme 2, processo com nº de distribuição 1889, 1942.

possibilidades de ganho dessas trabalhadoras na Justiça do Trabalho? O gráfico abaixo nos ajuda a visualizar essa questão.



Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCI, Porto Alegre, 1941-1956

Conforme observamos no gráfico, houve apenas um caso em que a reclamação de uma trabalhadora estritamente doméstica foi considerado procedente, enquanto 9 casos envolvendo fronteiras da domesticidade foram considerados procedentes ou procedentes em parte. Observando os processos cujo desfecho foi a conciliação também houve mais casos de fronteiras da domesticidade do que de trabalhadoras domésticas. Desta forma, pode-se assinalar como tendência que trabalhadores/as nas “fronteiras da domesticidade” possuíam mais chances de obter algum ganho na Justiça do Trabalho do que trabalhadoras “estritamente” domésticas, mas nenhuma garantia haja visto os oito casos considerados improcedentes e dois casos em que a Junta considerou-se incompetente para apreciar a reclamação. Vejamos um exemplo.

Maria Rodrigues, copeira, menor, residente à rua Arlindo nº 17, casa 10, assistida por seu progenitor, reclamou contra Bar Azul aviso prévio, oito dias de salário e folgas semanais após ter sido demitida. Trabalhava desde setembro de 1948 (reclamação feita em maio de 1949). Recebia Cr\$150,00 mais alimentação. Ouvida pessoalmente a reclamante, por ela foi dito o seguinte:

[...] o bar fica na mesma casa da família do reclamado; que, *a depoente trabalhava na casa da família, e às vezes, ajudava no bar;* [...] e que esse serviço consistia em passar pano no mosaico e outras vezes, varrer o chão; que, esse serviço era feito pela manhã;



que isso acontecia muito raras vezes, e que havia semana que a depoente nem ia ao Bar; que, na casa da família, a depoente fazia todo o serviço, ajudava e era copeira da cozinha; que, a comida que fazia na cozinha, era apenas para os membros da família do reclamado; que, a casa do reclamado particular, não tinha hóspedes, nem era pensão; que, nunca serviu nas mesas do Bar; que, os pratos que eram servidos na frente, iam para a cozinha e a depoente os lavava; que, esses pratos eram aqueles que eram servidos doces”.¹²

A reclamada tentou se defender alegando que reclamante era uma empregada doméstica. Fica claro no depoimento da própria reclamante que sua relação de trabalho era fundamentalmente doméstica, desempenhando eventualmente alguns serviços no bar. Porém, isso não impediu que o juiz julgasse o caso procedente.

Os casos em que houve arquivamento ou desistência não necessariamente indicam perda. É possível que as trabalhadoras recorressem à justiça como forma de pressionar os/as empregadores/as e, uma vez resolvida a situação por meio de acordos informais, desistissem ou sequer comparecessem à audiência.

Se algumas trabalhadoras utilizaram-se da tática de reclamar contra o estabelecimento comercial dos seus patrões a fim de reivindicar direitos, por outro lado, encontramos casos envolvendo cozinheiras, copeiras, chacareiros, motoristas, que indicam como a exclusão dos empregados domésticos dos direitos trabalhistas abriu brechas para que patrões e seus representantes tentassem negar direitos a trabalhadores/as (não necessariamente caracterizados como domésticas) sob argumento de que eram empregados domésticos. O caso narrado a seguir constitui um bom exemplo neste sentido, demonstrando também o quão controversa a caracterização das relações de empregos poderia ser, dando indícios de como a Justiça do Trabalho não era unívoca na compreensão do que era ou não um emprego doméstico, podendo haver divergências de interpretação entre os magistrados de primeira e segunda instâncias, especialmente naqueles primeiros anos de funcionamento da instituição.

Em dezembro de 1942, compareceu à 1ª JCJ de Porto Alegre a copeira Maria Rodrigues, apresentando uma reclamação contra Joconda Santos, proprietária de pensão, na qual afirmava ter trabalhado para a reclamada desde junho daquele ano pela quantia de setenta mil cruzeiros por mês mais as refeições, e pleiteava uma indenização por horas extraordinárias de trabalho, descanso semanal e aviso prévio. Dias depois, aconteceu a audiência na Junta, com a presença das partes em litígio, sendo a reclamada assistida por advogado. A defesa argumentou que

¹² Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCJ, Porto Alegre, filme 11, processo nº515,1949. (grifos meus)



Maria Rodrigues não tinha qualidade legal para formular a reclamação em razão de não se tratar seu lugar de trabalho de um estabelecimento comercial e sim de uma casa particular; que, embora recebesse alguns estudantes, o pagamento mensal de duzentos cruzeiros era a título de auxílio e não propriamente de pensão; que, nestas condições, não poderia estar sujeita à lei 62¹³; que conforme provavam os documentos juntados aos autos, a reclamada (Joconda Santos) não pagava impostos à Mesa de Rendas, corroborando com a alegação de não se tratar de uma casa de comércio. A defesa também contestava a reclamação no tocante às horas extraordinárias alegando que a empregada entrava no serviço às oito horas e saía às treze, reiniciando às dezoito até as vinte horas, não ultrapassando, assim, as oito horas diárias. Por fim, a própria defesa observou que, antes de ser demitida, a copeira chamou a atenção de sua patroa pelo fato dessa ter derramado líquido sobre o assoalho, tendo ela retrucado “que não admitia observações da empregada”.

Dada a palavra à reclamante, Maria Rodrigues afirmou que foi demitida e não abandonara o emprego; que habitualmente chegava às oito horas, trabalhando ininterruptamente até às treze e, após diminuto intervalo, reiniciava o trabalho, que se prolongava até as vinte horas. Na pensão, não só era copeira como também camareira, não havendo outra empregada que auxiliasse nessas atividades, e que havia uma média de cinco pensionistas internos e mais alguns pensionistas de mesa. Disse ainda que, quando foi demitida, não recebeu indenização conforme previa a lei e que, além disso, a reclamada a ofendeu, fato que a cozinheira de nome Tília Pereira conhecia bem. Conforme a reclamante, sua patroa jamais autorizou que se retirasse do serviço após as treze horas. Disse ter feito igualmente uma reclamação contra dona Carolina Braga e perdido a questão, visto que abandonara o serviço. Por fim, assegurou que as testemunhas trazidas pela reclamada não presenciaram a demissão e, portanto, desconheciam o fato.

Na sequência, foi ouvida a reclamada, Joconda Santos. Ela reafirmou os dizeres do seu advogado, sustentando que os pensionistas eram recebidos em caráter familiar e não a título de lucro; que abriu a pensão a pedido de uma amiga a fim de receber os filhos desta. Disse também que a empregada saía após o almoço e voltava ao final da tarde, embora por vezes permanecesse na residência por sua livre e espontânea vontade. Afirmou, finalmente, ter dito à reclamante,

¹³ Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Assegurava ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando fosse despedido sem justa causa, dispunha sobre aviso prévio, sobre as causas justas para despedida e sobre os casos em que o empregado poderia deixar o emprego. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=47760>> Acesso em 14 de agosto de 2017.



em função de atos de indisciplina, que se não estivesse satisfeita poderia deixar o emprego. Não tendo a reclamante apresentado testemunhas, foram ouvidas as três testemunhas da reclamada. Aldo Hermeto Degrazia, estudante, disse ter escolhido a pensão de Joconda por indicação de sua família, que só permanecia na residência quatro meses por ano e pagava duzentos e vinte cruzeiros. Também falou sobre a rotina de trabalho da reclamante: subia as escadas para chamar os pensionistas para o café às oito e meia; perdurava no trabalho até as treze; após esse horário, permanecia no serviço indo, porém, lavar sua própria roupa e de um estudante no tanque, segundo ouviu dizer; às dezenove horas continuava no serviço e às vinte horas apanhava lenha, retirando-se do serviço logo em seguida. Aos domingos, de acordo com Degrazia, ela trabalhava das oito às treze horas. O estudante confirmou existirem cinco pensionistas fixos e mais dois que faziam refeições no local, informações essas (com algumas nuances) confirmadas pelas demais testemunhas. Adalgisa Mardini, comerciária, residia na pensão de favor por ser amiga da reclamada, e afirmou que algumas vezes a reclamante respondia indelicadamente à reclamada ao que, certa vez, ela respondeu que, se a empregada não estivesse satisfeita, podia deixar a casa. Por sua vez, Carlos Degrazia, estudante, disse nunca ter visto a reclamada repreender qualquer empregada e que a reclamante era bem tratada.

Em suas palavras finais, Maria Rodrigues confirmou seus dizeres e “pediu justiça”, ao passo que a defesa da reclamada enfatizou que a reclamante era uma empregada doméstica e a lei que regulava as suas relações com a patroa era a 3.078¹⁴, e não a 62, sendo, portanto, improcedentes o pedido de aviso por não haver completado seis meses de emprego e o pedido de descanso semanal em razão do “trabalho efetuado aos domingos ser integrante do serviço doméstico”. Foi marcada uma nova audiência, que veio a acontecer no dia 17 de dezembro. Por maioria dos votos, a Junta resolveu julgar procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar a quantia de quinhentos e setenta e dois cruzeiros, correspondentes não apenas aos direitos reivindicados (aviso prévio, descansos semanais e horas extras) como também ao salário mínimo, cuja lei o processo verificou não ter sido cumprida e que a reclamante não o

¹⁴ Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de Fevereiro de 1941. Dispunha sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico, estabelecendo a necessidade do uso de carteira profissional e os requisitos para sua expedição; aviso prévio de oito dias após seis meses de serviço permanente e exclusivo; deveres do empregado e do empregador; entre outras coisas. A fiscalização da execução do decreto-lei caberia às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na sua falta, às autoridades policiais, as quais deveriam remeter às Juntas de Conciliação e Julgamento os processos originados dos casos que não pudessem ser solucionados amigavelmente ou por via administrativa. Ao que tudo indica, a lei não foi regulamentada, não impedindo, porém, que fosse por vezes citadas nas audiências. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>> Acesso em 13 de agosto de 2017.



tinha pleiteado por ignorá-la. A reclamada entrou com recurso no Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região (CRT), que viria a ser julgado em março de 1943¹⁵.

Neste ínterim, aos 17 de dezembro, Donatildes Pereira da Silva, camareira, entrou com outra reclamação contra Joconda Santos, reivindicando aviso prévio, descanso semanal e horas extras. Em seu depoimento, ela alegou ter sido demitida por se negar a servir de testemunha para a reclamada em um caso que já teve na Justiça do Trabalho (justamente o caso de Maria Rodrigues) e que, além disso, fora agredida por ela e por mais três hóspedes pelo mesmo motivo. Novamente um dos objetos de controvérsia era o enquadramento legal do estabelecimento e, conseqüentemente, o tipo de relação de trabalho e os direitos devidos. Como testemunha, Donatildes levou a copeira Maria Rodrigues. Para encurtar a história, a Junta, por unanimidade de votos, julgou a reclamação procedente em parte.¹⁶

Meses depois, em março de 1943, aconteceu a audiência no CRT, a fim de julgar o recurso de Joconda Santos à decisão do processo anterior, movido por Maria Rodrigues. Considerando existir nos autos uma prova incontestável (uma certidão fornecida pela Mesa de Rendas) na qual constava não ser a reclamada um estabelecimento comercial, a Justiça concluiu ser doméstica a função exercida pela reclamante e assim, por unanimidade, os membros do Conselho acordaram dar provimento ao recurso, absolvendo Joconda Rodrigues da condenação que lhe fora imposta. Inconformada, a copeira Maria Rodrigues interpôs um recurso extraordinário no mesmo Conselho, que resolveu por maioria dos votos (três contra dois) não tomar conhecimento do mesmo.

Os processos trabalhistas que encontrei são exemplos de como algumas trabalhadoras domésticas ou trabalhadores/as nas “fronteiras da domesticidade” acionaram a legislação social e a recém criada Justiça do Trabalho para reclamar contra situações que consideravam injustas – não pagamento do salário, demissão, por exemplo. Essas iniciativas devem ser valorizadas, são pequenos indícios de como a ideia de que os trabalhadores possuíam direitos (pensada inicialmente para trabalhadores das fábricas) foi sendo apropriada pelas trabalhadoras domésticas para contestar situações de precariedade, exploração e arbitrariedades de patrões. No entanto, a quantidade de processos era tão pequena e as chances de uma trabalhadora doméstica ter sua reclamação atendida ainda menores que, mais do que qualquer outra coisa,

¹⁵ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCI, Porto Alegre, filme 2, Processo n. 2533, 1942.

¹⁶ Memorial da Justiça do Trabalho, TRT4, 1ª JCI, Porto Alegre, filme 3, Processo n. 2587, 1942.



os processos trabalhistas revelam uma história de exclusão de direitos. Além disso, os processos envolvendo situações de “fronteiras da domesticidade” demonstram que a exclusão dos empregados/as domésticos/as da proteção legal impactou não só estes como também trabalhadores envolvidos em relações de trabalho ambíguas, pois alguns empregadores valiam-se da estratégia de caracterizar o emprego como doméstico na tentativa de negar os direitos.



Referências Bibliográficas

DEZEMONE, Marcus. **Do Cativo à Reforma Agrária: colonato, direitos e conflitos (1872-1987)**. Tese (Doutorado em História). UFF, Niterói, RJ, 2008.

KOFES, Suely. **Mulher, mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (orgs.) **A Justiça do Trabalho e sua História**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

MARQUES, Tereza C. N. A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 29, no59, p. 667-686, setembro-dezembro 2016.

PÉREZ, Inés. Un régimen especial para el servicio doméstico. Tensiones entre lo laboral y lo familiar em la regulación del servicio doméstico em la Argentina, 1926-1956. **Cuadernos del IDES**, nº 30, 2015, p.44-67.

PRIORI, Angelo. Conflitos sociais e jurídicos entre trabalhadores e proprietários rurais no Estado do Paraná (décadas de 1950 e 1960). **Justiça & História**, v. 5, n. 10, p. 233-249, Porto Alegre, 2005.

SANCHES, Maria Aparecida Prazeres. **Fogões, Pratos e Panelas: Poderes, práticas e relações de trabalho doméstico**. Salvador (1900-1950). Dissertação (Mestrado em História). UFBA, Salvador, 1998.

SOUZA, Edinaldo. A. O. Tensões nas usinas de açúcar do Recôncavo: a greve de 1946 e as disputas trabalhistas no 'intervalo democrático' (1945-1964). **ArtCultura**, Uberlândia, v.11, n.19, p.89-107, jul.-dez. 2009.

SPERANZA, Clarice Gontarski. **Cavando Direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)**. São Leopoldo, RS: Oikos; Porto Alegre: ANPUH-RS, 2014.